

Isto porque, em conformidade com o entendimento do Acórdão nº 2376/12, indicado no voto condutor, em tese, ainda vigente, por força do que dispõe o art. 316 do Regimento Interno, este Tribunal Pleno, na Consulta nº113617/20, julgada em 17/12/2020, expediu orientação semelhante, nos seguintes termos:

1 – O Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

2 – A impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.

3 – É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

4 - Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Acórdão nº 3921/20, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade de votos, destaques nossos).

Verifica-se, assim, das partes destacadas, que a impossibilidade de suspensão do pagamento de subsídios ao Vereador afastado do cargo não é uma regra absoluta, merecendo o disposto nos arts. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92[11] e art. 2º, §5º, da Lei 12.850/2013[12] um estudo mais aprofundado, a fim de se verificar seu alcance e os critérios que efetivamente indiquem as hipóteses em que podem fundamentar a proibição ou a continuidade dos pagamentos.

Apenas como ilustração, a posição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em processo de consulta:

CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. VEREADOR PRESO PROVISORIAMENTE. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PERDA DO MANDATO. DECISÃO SUBMETIDA À RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL.

(...)

não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza pro labore faciendo, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, cabendo à Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença.

(...)

Pelo exposto, resta claro que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, muito embora ainda "tímida" sobre o assunto, começa a se consolidar no sentido da manifestação defendida por esta relatoria, ou seja, pela impossibilidade do pagamento a remuneração de vereador preso cautelarmente. (Acórdão - Consulta nº 00023/2018, de 21/11/2018, processo nº 06321/18, Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo).

Também nessa linha, o Parecer nº 01244-19, na Consulta nº 14363/19, de 12/09/2019, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia: VEREADOR. PRISÃO PREVENTIVA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVOCÇÃO DE SUPLENTE. REQUISITOS.

Salvo decisão judicial em sentido contrário, tendo em vista os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não há que se falar no pagamento de remuneração a vereador preso preventivamente, durante o correlato período de impedimento. A suspensão do adimplemento do subsídio deve ser determinada pela Câmara. O suplente deverá ser convocado somente nos casos em que a restrição da liberdade ocorrer por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.

(...) salvo decisão judicial em sentido contrário, tendo em vista os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não há que se falar no pagamento de remuneração a vereador preso preventivamente, durante o correlato período de impedimento. A suspensão do adimplemento do subsídio deve ser determinada pela Câmara. O suplente deverá ser convocado somente nos casos em que a restrição da liberdade ocorrer por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Ainda em corroboração ao caráter polêmico da matéria, a seguinte decisão judicial, que confirmou a proibição de pagamento de subsídios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e da possibilidade de ineficácia da medida ("periculum in mora"), caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

- Hipótese em que o impetrante, Vereador preso preventivamente, pretende a concessão de liminar suspendendo o ato que determinou o não pagamento dos subsídios.

- Os subsídios pagos a vereadores (agentes políticos) têm a natureza "pro labore faciendo", ou seja, pelo exercício da função, de modo que, não estando em efetivo desempenho das atividades de vereança, não lhes cabe qualquer pagamento.

- Ademais, a Lei Orgânica do Município não prevê expressamente a possibilidade de recebimento de subsídios no caso de afastamento em decorrência de prisão preventiva, o que obsta a pretensão recursal em atenção ao princípio da legalidade estrita.

- No caso, estando evidenciada a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar

- Recurso não provido. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.468914-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator Des. Wander Marotta, julgado em 28/01/2021, destacamos).

Dessa forma, seja pelo fato de não ter havido a expressa modificação, nem mesmo parcial, do entendimento consubstanciado em consulta com força normativa (Acórdãos nº 2376/12 e nº 3921/20, do Tribunal Pleno), seja para aprofundar o exame da matéria, inclusive, com vistas a firmar um entendimento mais abrangente sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais mencionados, ou ainda, para evitar uma interpretação da revogação da liminar mencionada, a contrario sensu, pelas Câmaras Municipais, como uma vedação absoluta desta Corte à suspensão do pagamento de subsídios, na hipótese de afastamento do parlamentar de suas funções, entendo oportuna a formulação de uma nova consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto no sentido de que, em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, seja formulada Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Homologar a decisão de revogação da medida cautelar inominada, proferida pelo Despacho nº 929/21 – GP;

II - em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, formular Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES (parcialmente vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela homologação de revogação de cautelar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão juntado na peça 12 dos autos n.º 603.910/10.

2. Acórdão juntado na peça 57 dos autos n.º 866.697/18.

3. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." (grifo nosso)

4. Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

5. Art. 2º. (...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. (grifo nosso)

6. Súmula n.º 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

7. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 473: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Art. 262. (...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

10. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

11. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual (grifamos)

12. Art. 2º. (...) § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

**PROCESSO Nº: 245840/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ, LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1419/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. FUNDO PARANÁ. 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendações. Pela regularidade com recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

Devidamente submetidos os autos a análise, da 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 75/20 e à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 1179/20, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações ante aos apontamentos da 7ª ICE, referentes a I) transferência de recursos sem a comprovação de aplicação dos recursos repassados para aplicação exclusiva e projetos aprovados e destinados ao desenvolvimento tecnológico; II) ausência de estruturação de controle analítico de contas que integra o Ativo Não Circulante; e III) registro de bens móveis e imóveis sem a classificação adequada.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1079/20, concordou com os opinativos das unidades técnicas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as Unidades Técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas do Fundo Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades importantes que merecem maior atenção da instituição, tais como:

### I – REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARANÁ

A 7ª Inspeção de Controle Externo, durante a fiscalização da entidade constatou que o Fundo Paraná, entidade criada com a finalidade de apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividade afins, repassou ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, no segundo semestre de 2019, R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil e quinhentos e noventa e seis reais), a título de “adiantamento para futuro aumento de capital”.

Em uma primeira análise, a 7ª ICE entendeu como irregular esta transferência porque não se trata especificamente de fomento à pesquisa. Porém, após a análise do contraditório, em que a instituição justificou a necessidade de transferir o recurso desta forma, para que pudesse dar cumprimento ao disposto no art. 5º II, da Lei 12.020/98, uma vez que o TECPAR não é mais uma empresa dependente, portanto não é possível a transferência via M.C.O e Transferência Orçamentária, concluiu pela regularidade.

Contudo, recomenda-se à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

### II) CONTROLE ANALÍTICO DAS CONTAS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE.

A unidade fiscalizadora identificou que na prestação de contas do exercício de 2018, recomendou-se ao Fundo Paraná, por meio do Acórdão nº 276/2020 do Tribunal Pleno, que a instituição promovesse a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

Contudo, verifica-se na defesa apresentada que estão pendentes de conciliação as operações realizadas nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, o que impede o atingimento da completa conciliação das contas do ativo não circulante.

Assim, considerando que a 7ª Inspeção relata na Instrução nº 75/20 (peça 46) que a entidade “está promovendo esforços para atender a recomendação”, mantem-se a recomendação para que o FUNDO PARANÁ promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

### III) REGISTRO CONTÁBIL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

A fiscalização apontou que a instituição não registra de forma contabilmente adequada os bens móveis e imóveis. A recomendação para que o Fundo Paraná promovesse a classificação adequada, para produzir informações integras e tempestivas, foi realizada na Prestação de Contas Anual de 2018, por meio do Acórdão nº 276/20 do Tribunal Pleno.

Constata-se que até o exercício em análise, os registros não foram realizados da forma recomendada. Contudo, a 7ª ICE relata que a entidade tem promovido esforços para atender a recomendação.

Assim, permanece a recomendação para que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas constas “Móveis a classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto as Instruções n. 75/20 – 7ª ICE, 1179/20 – CGE e o Parecer nº 1079/20 do Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade dos gestores, LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO, período de 01/01/19 a 31/03/19 e ALDO NELSON BONA.

Recomendo ao FUNDO PARANÁ que:

a) promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

b) promova a identificação dos bens registrados nas constas “ Bens Móveis a Classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Ainda, recomendo à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Determino que com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade dos gestores, LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO, período de 01/01/19 a 31/03/19 e ALDO NELSON BONA;

II – recomendar ao FUNDO PARANÁ que:

(i) promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

(ii) promova a identificação dos bens registrados nas constas “ Bens Móveis a Classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

III – recomendar à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná;

IV – determinar com o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 264097/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO**

**SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1420/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Paraná. Exercício de 2019. 7ª ICE, CGE e MPC pela regularidade com recomendações. Pela regularidade com recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (PAC) da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ALEIXO nos termos da Instrução Normativa n.º 153/2020 deste Tribunal de Contas.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) atestou que os exames realizados se pautaram na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública e concluiu que a presente Prestação de Contas apresentava situações que necessitavam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, sugerindo a abertura de contraditório e ampla defesa a Entidade, conforme Instrução n.º 834/20 - CGE (peça 26).

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 279/20 - CGE (peça 27).

Após pedido de prorrogação de prazo (peça 37), foi recebido o contraditório (peças 39 a 42) e o processo foi remetido à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade relativas às irregularidades/inconsistências apontadas pela Inspeção e transcritas na Instrução n.º 834/20 - CGE.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) manifestou-se por meio da Instrução 72/20 (peça 45) pela regularidade das contas com a manutenção das recomendações propostas no Relatório Anual de Fiscalização de 2019, excepcionando-se aquelas que tiveram origem em monitoramento efetivado pela própria Inspeção, contidas nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do referido Relatório.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório da Entidade, concluiu, por meio da Instrução 1159/20 (peça 46), pela regularidade com recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), em consonância com as unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações, conforme o Parecer 1106/20 (peça 47).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do apontamento da Coordenadoria de Gestão Estadual – Cumprimento das metas físicas

Conforme exposto nas instruções técnicas da Coordenadoria de Gestão Estadual, a entidade não teve desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas estabelecidas.

A entidade informou em sua defesa que o ocorrido se deu em razão da: